



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 598-08.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9860  
Bo.10.2013

REPRESENTAÇÃO Nº 598-08.2011.6.02.0000, CLASSE 42.  
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
REPRESENTADO: ZIRLENO SOARES PEREIRA.  
ADVOGADOS: Davi Antônio Lima Rocha e outros.  
RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRE. IMTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. ILICITUDE DA PROVA. REJEIÇÃO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO. BEM MÓVEL PRÓPRIO. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. EXCESSO DA DOAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.
2. O Tribunal Superior Eleitoral já pacificou o entendimento de que o prazo para a propositura das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 (cento e oitenta) dias contados da diplomação.
3. A citação válida retroage à data da distribuição do feito, obstando a fluência dos prazos de prescrição, decadência e de todos os outros extintivos previstos na lei, não podendo a parte autora ser penalizada por demora que não deu causa.
3. Não há que se falar em ilicitude da prova trazida aos autos porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, conforme previsto no art. 8º, II, da LC nº 75/93.
4. Comprovada a doação acima do limite legalmente permitido, está o representado sujeito a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
5. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender às circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.
6. Representação julgada procedente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 598-08.2011.6.02.0000, Classe 42

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, por igual votação, julgar procedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_\_ dias do mês de outubro do ano de 2013.

  
Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Presidente em exercício

  
Des. Eleitoral **ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA** – Relator

  
Dra. **RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral  
Substituta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 598-08.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de ZIRLENO SOARES PEREIRA, por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação acima do limite imposto pela legislação eleitoral no pleito de 2010.

Assim, requereu a mitigação do sigilo fiscal do representado, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e seja informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pugnou pela condenação do representado ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificado, o representado apresentou defesa às fls. 127/145. Preliminarmente, suscitou a ocorrência da prescrição, vez que teria sido citado apenas em 15/07/2013, e ainda a inépcia da inicial, por ausência das condições da ação. Requereu o indeferimento da mitigação do sigilo fiscal e, no mérito, alegou a inexistência de doação irregular.

Desse modo, requereu o acolhimento das preliminares e, caso estas sejam superadas, a improcedência do pedido inicial. Em caso de condenação, que seja fixada multa no mínimo legal e não seja aplicado o § 3º, do art. 23 da Lei das Eleições.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Eleitoral reiterou os termos da petição inicial da representação, para que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial, ao passo que o representado deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado, conforme certidão de fls. 158.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 598-08.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**VOTO**

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de ZIRLENO SOARES PEREIRA, por ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes de analisar o mérito da demanda, passo a apreciar, de ofício, as preliminares já consolidadas nesta Corte Regional, além das suscitadas na defesa do representado.

**Competência do Tribunal Regional Eleitoral.**

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeça do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

*In casu*, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 598-08.2011.6.02.0000, Classe 42

---

eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

**Intempestividade / Prescrição.**

Como é do conhecimento deste Plenário, o colendo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso Especial nº 36.552, de 06/05/2010, firmou entendimento no sentido de que o prazo para propositura de representação por doação além do limite permitido é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da diplomação dos eleitos, apli-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 598-08.2011.6.02.0000, Classe 42

cando-se, analogicamente, aos colaboradores de campanha o disposto no art. 32 da Lei 9.504/97, conforme comprova o acórdão que abaixo transcrevo, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO. PRAZO. 180 DIAS. ART. 32 DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- O prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

- Uma vez não observado o prazo de ajuizamento referido, é de se reconhecer a intempestividade da representação.

- Recurso desprovido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o Recurso, nos termos do voto do Ministro Felix Fischer (Relator), mas adotou como fundamento de decidir, o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, que redigirá o acórdão. Vencidos, em parte, os Ministros Ayres Britto (então Presidente) e Arnaldo Versiani.

(REspe nº 36552 - São Paulo/SP. Acórdão de 06/05/2010. Relator Min. Félix Fischer. Relator designado Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/05/2010, Página 32/33.) (Grifei).

Trata-se de interpretação extensiva realizada pelo TSE, submetendo todos os sujeitos que tomam parte do financiamento das campanhas eleitorais, mesmo aqueles não referidos no texto do art. 32 da Lei das Eleições, a uma mesma regra decenal.

Registre-se, ademais, que, em sessão realizada no dia 20/07/2011, este Tribunal Regional, por maioria, firmou posicionamento no sentido de que o prazo para o ajuizamento das representações por doações acima do limite legal, é de cento e oitenta dias a contar da diplomação (Acórdão nº 8.328, Rel. Luciano Guimarães Mata), sendo esse posicionamento reafirmado na sessão plenária realizada no dia 17/04/2012, conforme se constata na ementa abaixo transcrita:

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. PRAZO DE 180 DIAS NÃO OBSERVADO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PERÍCIA. CONCLUSÃO DE QUE A AS-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 598-08.2011.6.02.0000, Classe 42

SINATURA APOSTA NO RECIBO ELEITORAL NÃO EMANOU DO SUPOSTO DOADOR. INEXISTÊNCIA DE DOAÇÃO IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de doação irregular, o prazo para oferecimento da representação é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da diplomação do beneficiário. Precedentes do TSE e deste Regional.

2. In casu, tendo a ação sido proposta em 17.06.2009 e a diplomação dos candidatos ocorrido em 16.12.2006, a representação poderia ter sido ajuizada até a data de 13.06.2007.

3. As doações feitas por pessoas físicas às campanhas eleitorais ficam limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, sujeitando o infrator, acaso ultrapassado esse limite, à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

4. Existindo provas de que a liberalidade em favor de candidato não foi efetuada pelo representado, não há que se falar em doação irregular, julgando-se improcedente a representação.

(RP nº 154, Acórdão nº 8.591, de 17/04/2012, Rel. Des. Eleitoral Substituto José Cícero Alves da Silva). (Grifei).

Desta feita, a interposição da representação em análise em 08 de junho de 2011 se deu dentro do prazo legal, razão pela qual não há que se falar em intempestividade.

No que diz respeito à prescrição alegada pelo representado, em face da demora na citação, observo que a demora não decorreu por culpa da parte autora.

Deve-se considerar que a inicial foi proposta na data correta, dentro dos 180 dias estipulados pelo TSE, informando devidamente o endereço do representado com base em seu cadastro fiscal. O que ocorreu foi a realização de inúmeras tentativas de citação do réu (fls. 13, 55v e 196), estando este viajando, o que culminou com a citação por hora certa em 15/07/2013 (fls. 105/106).

Desta feita, não pode a parte autora ser responsabilizada por demora que não deu causa, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais quando do julgamento do RE nº 404-65, *verbis*:

Ementa. Recurso Eleitoral. Eleições 2010. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Extinção do processo, com resolução de mérito.

O prazo para ajuizamento de Representação por doação de recursos de campanha acima do permitido legal é de 180 dias, contados da diplomação dos eleitos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 598-08.2011.6.02.0000, Classe 42

Entendimento pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Em relação à notificação do recorrido, cumpriu o recorrente, todas as exigências legais. Qualquer atraso, no procedimento citatório, fica a cargo do mecanismo da Justiça, não justificando o acolhimento da prescrição ou decadência.

Recurso a que se dá provimento, para cassar a decisão.

Remessa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito. (TRE/MG, RE nº 404-65, Rel. Juiz Maurício Soares, DEJE 16/07/2012)

Este Tribunal também já se manifestou nesse sentido:

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DE DOAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO AJUIZADA APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS, MAS DENTRO DO PRAZO DE 180 DIAS POSTERIORES ÀQUELE EVENTO. DESCABIMENTO DA ISAGOGE – MÉRITO. LICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE MITIGAÇÃO DE SIGILO FISCAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DADOS OBTIDOS MEDIANTE CONVÊNIO FIRMADO PELO TSE E RECEITA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. RETIFICADORA DE DECLARAÇÃO OFERTADA OPORTUNAMENTE PERANTE O ÓRGÃO FAZENDÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

(...)

2. Conforme entendimento extraível dos arts. 219, 220 e 263 do CPC, a citação válida retroage à data da distribuição do feito, obstando a fluência dos prazos de prescrição, decadência e de todos os outros extintivos previstos na lei. Súmula nº 106 e Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Não tendo havido demora do ato citatório por desídia ou outra causa atribuível ao Autor, afasta-se a alegação da inexistência de interesse de agir.

(...)

(Representação nº 601-60, Ac nº 8606, Rel Des. Eleitoral Raimundo Campos, DEJE 03/05/2012)

Ademais, conforme entendimento extraível dos arts. 219, 220 e 263 do CPC, a citação válida retroage à data da distribuição do feito, obstando a fluência dos prazos de prescrição, decadência e de todos os outros extintivos previstos na lei.

Nesse diapasão, é firme a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme as decisões consubstanciadas nas ementas de julgados que seguem:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 598-08.2011.6.02.0000, Classe 42

*Ementa*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECRETO 20.910/32. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO SUMULAR N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 219 DO CPC. ALEGADA. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*  
(...).

3. Não obstante o § 2º do artigo 219 do CPC seja claro ao fixar a obrigação de a parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, o mesmo dispositivo é expreso ao desresponsabilizar o autor da ação pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Sabendo-se, ainda, que a boa-fé do recorrido é irrefutável, deve prevalecer o entendimento firmado no julgamento do RESp 1.120.295/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do artigo 219, § 1º, do CPC.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(STJ - RECURSO ESPECIAL nº 975041/SP (2007/0184943-6), Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, julgado em 9.8.2011, Dje de 18.8.2011)

*Ementa*

*AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. EXECUÇÃO JUDICIAL DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO OCORRIDA APÓS OS 90 DIAS PREVISTOS PELO ART. 219, § 3º, CPC. DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ.*  
(...)

2. Nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, que "retroagirá à data de propositura da ação."

3. Deve ser considerada interrompida a prescrição na data da distribuição da ação, nos termos do art. 219, §§ 1º e 2º do CPC, quando a demora na citação do executado se deve a outros fatores, e não à desídia do credor.

*AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR nº 17261/AP (2010/0151412-7), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 26.10.2010, DJE de 12.11.2010).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 598-08.2011.6.02.0000, Classe 42

*Ementa.*

*Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Decadência.*

*- Por força do art. 220 do CPC, a citação válida tem o efeito de obstar a fluência do prazo decadencial. Esse efeito retroage à data de propositura da ação.*

*- Porquanto a ação rescisória foi proposta dentro do prazo decadencial e a citação se realizou validamente, não há de se falar em decadência do direito à propositura dessa ação.*

(STJ - RECURSO ESPECIAL nº 471927/SP (2002/0127520-1), Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 6.6.2003, DJ de 30.6.2003, pág. 243)

Essa orientação jurisprudencial está bastante consolidada, visto que o STJ editou a Súmula nº 106, que tem o seguinte conteúdo redacional:

*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos alheios à vontade do autor, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.*

Por todas as razões expostas, rejeito a preliminar de prescrição. É como voto.

**Preliminar de ofício. Ilicitude da prova.**

Não há que se falar em ilicitude das provas, uma vez que o representante não se utilizou de informação sigilosa do representado para ajuizar a representação, mas sim de informação contida no site do TSE, onde consta apenas o valor da doação realizada, tratando-se de informação de natureza pública contida na prestação de contas do candidato beneficiado. Não há qualquer menção quanto aos rendimentos do representado ou ao montante do excesso de doação.

Além disso, não há como serem acolhidas tais alegações, uma vez que a obtenção de extrato da doação a partir dos dados lançados pelo contribuinte/representado à Receita Federal não se consubstancia em prova ilícita. É que o Ministério Público da União possui, entre suas atribuições e nos procedimentos de sua competência, autori-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 598-08.2011.6.02.0000, Classe 42

dade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, conforme previsto no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93.

Ademais, o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado. Isso significa dizer que, contrapostos interesses coletivos e individuais acerca da revelação de informações para determinado contexto, há de prevalecer aquele que se revele de mais alto grau para a satisfação dos interesses sociais e constitucionais.

Nesse passo, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o direito ao sigilo fiscal não é absoluto, podendo ser ilidido, desde que presentes indícios ou provas que justifiquem a medida.

Demais disso, desde 26 de julho de 2002, em face de convênio celebrado entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal, há possibilidade da SRF enviar ao TSE os dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Dessa forma, se existe a possibilidade do próprio TSE receber da SRF dados dos contribuintes, nada mais natural o encaminhamento destes dados ao Ministério Público Eleitoral quando constatadas doações, supostamente, em desacordo com a legislação eleitoral, tendo em vista a impossibilidade desta Justiça Especializada aplicar multa de ofício, devendo, quando for o caso, o *Parquet* promover a respectiva representação, de forma que seja possível aferir se houve eventual infração, observando-se o devido processo legal.

Por fim, verifico que não houve mitigação do sigilo fiscal do representado, pelo contrário, o Ministério Público Eleitoral, possuindo informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, ajuizou a presente representação e requereu a este Tribunal a requisição à Receita Federal da declaração de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010.

Assim, as provas apresentadas pelo representante são lícitas, eis que não são protegidas pelo sigilo fiscal.

Isto posto, rejeito a preliminar em discussão.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 598-08.2011.6.02.0000, Classe 42

---

**Da inépcia da inicial.**

Aduz o representado que a petição inicial seria inepta, por ausência das condições da ação previstas no art. 282, do Código de Processo Civil.

Sustenta que na petição do Ministério Público não consta o pleito eleitoral, o valor excedido ou a natureza da doação, impossibilitando a defesa do representado.

Ora Excelências, compulsando os autos, verifica-se sem dificuldades que a representação se refere ao pleito de 2010 e que o valor doado foi de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

No que diz respeito a natureza da doação, em que pese não constar expressamente na petição inicial, destaco que o representado efetuou doação apenas a campanha do candidato João José Pereira Filho, presumindo-se sua plena ciência quanto ao tipo de doação. Até porque, registre-se, assinou os contratos de cessão de uso de veículo e os recibos eleitorais (fls. 70/79).

Desta feita, não vejo como prosperar a assertiva de que estaria impossibilitado de "*exercer as garantias constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa*" ante a suposta ausência de dados na exordial. Razão pela qual rejeito a preliminar.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de mitigação do sigilo fiscal constante da petição inicial, registro sua dispensabilidade, tendo em vista que a presente representação trata de doação estimável em dinheiro (cessão de uso de veículo), o que exige apenas a observância do limite estabelecido em lei, sem necessidade de aferir os rendimentos brutos do ano anterior ao pleito.

**Mérito**

Trata a representação de doação que, em tese, ultrapassou o limite previsto na legislação de regência. Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 598-08.2011.6.02.0000, Classe 42

brutos do ano anterior ao da eleição, tendo como penalidade prevista para a infração aplicação de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente.

Observa-se dos autos que se trata de doação estimável em dinheiro de bens móveis de propriedade do representado à campanha eleitoral, consistindo na cessão de veículos no valor estimado de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

No que tange a doação estimável em dinheiro, a minirreforma eleitoral (Lei nº 12.034/2009), introduzindo o §7º ao referido dispositivo legal, inovou ao trazer limite de doação específico para doações estimáveis, nos seguintes termos:

*Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.*

*§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:*

*I – no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.*

*(...)*

*§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

Sendo assim, cuidando-se de doação estimável de pessoa física, não se aplica o limite percentual sobre a renda do doador, como afirmou o *Parquet* em sua inicial, mas tão somente um limite determinado (R\$ 50.000,00).

No entanto, ainda que desnecessário aferir os rendimentos brutos do representado no ano anterior às eleições, conclui-se que a doação questionada é ilícita, pois foi realizada fora dos parâmetros fixados no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, que estabelece o limite de R\$ 50.000,00 para as doações estimáveis em dinheiro.

Isso posto, deve incidir a sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, independente do montante que tenha extrapolado o limite legal.

Neste caso, entendo suficiente, para a reprimenda do ilícito cometido, a aplicação da sanção no mínimo legal, isto é, cinco vezes. Registro, ainda, que a multa será calculada sobre o valor da extrapolação do limite de doação, que representa o montante de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 598-08.2011.6.02.0000, Classe 42

---

Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na presente representação, para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), nos termos do art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/97, devendo seu nome ser incluído nos cadastros da Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010.

É como voto.

  
Des. Eleitoral **ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**  
Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 598-08.2011.6.02.0000

Prot. 11.023/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/10/2013 (SESSÃO Nº 80/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
REPRESENTADO(S) : ZIRLENO SOARES PEREIRA  
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA  
ADVOGADO : HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS  
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO  
ADVOGADO : YURI DE PONTES CEZÁRIO  
ADVOGADO : BRUNO QUINTILIANO TORRES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, por igual votação, julgar procedente o pedido formulado na representação proposta, nos termos do voto do ilustre Relator. (Acórdão nº 9.860, de 30.10.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, a Senhora Desembargadora Presidente ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de outubro de 2013.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto